

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Pacajus
Comissão Permanente de Licitação

Exmo. Sra.
Maria Girleinete Lopes
Presidente da Comissão de Licitação

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.30.01-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA BASE OPERACIONAL DA GCMP NO DISTRITO DE ITAIPABA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE

A empresa JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, estabelecida na a Rua F, nº 573, Julho II, Loteamento Brisa do Norte, Itapipoca-CE, CEP. 62.500-000, inscrita no CNPJ/MF 23.668.534/0001-96, neste ato representado pela proprietária Sra. Juliana Dilly, portadora da carteira de Habilitação nº 02283222129 e CPF 654.539.640-49, já devidamente qualificada no processo licitatório, vem mui respeitosamente, com fulcro ao artigo 109, I "a" da Lei 8.666/93, em tempo hábil, interpor:

RECURSO

Contra decisão proferida por essa COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que DESCLASSIFICOU a proposta de preços da recorrente na TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.06.30.01-TP, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

1 – DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente participou regularmente do processo licitatório em epígrafe, vindo a ser habilitada e passou para fase de abertura da proposta de preços, porquanto, em apertada síntese, teria apresentado preço de mão de obra nas composições de preços divergentes, razão pela qual a JMAR Construtora veio a ser desclassificada. Porém, a decisão atacada é equivocada. Senão vejamos.

Cezar Nunes
Recebido em: 07/11/2022
Gabinete do Prefeito

JMAR CONTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI
Rua F, 573 – Lot. Brisa do Norte – Bairro Julho II – Itapipoca – CE
CNPJ: 23.668.534/0001-96



2 – DA PRELIMINAR

Inicialmente, consideramos que se reputa absolutamente desatenta a análise da r. Comissão Permanente de Licitações, quando lança critérios obscuros para análise das propostas, empreendendo uma verdadeira “caça às bruxas”, entre as licitantes.

Observamos que algumas licitantes foram desclassificadas por critérios da apresentação de preços de mão de obra nas composições de preços unitários nos insumos de mão de obra preço divergente que no projeto básico. Sendo que não relacionou no relatório de análise do parecer técnico qual item se refere essa DESCCLASSIFICAÇÃO, sendo extremamente genérico essa avaliação. Demonstrando assim a necessidade de revisão dos critérios da Comissão Permanente de Licitações.

De qualquer forma, fica explícito que a conduta da Comissão Permanente de Licitações não permite a aplicação de um recurso eficiente e eficaz, tornado assim suspeito a forma como a mesma trata a informação de desclassificação da empresas no processo licitatório.

3 – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, e conforme abertura das propostas, a proposta da Jmar Construtora foi a mais vantajosa.

Sucedo que depois de ter sido habilitada no pleito, teve sua proposta desclassificada, sobe a alegação de que:

“2 JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – Não atendeu aos requisitos do edital pois apresentou preço de mão de obra nas composições de preços unitários nos insumos de mão de obra preço divergente que no projeto básico, visto que esse item segue as diretrizes e encargos estabelecidos pela planilha de base.”

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a desclassificação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizadas de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

Convém lembrar que o Art. 3º, caput, da Lei n.º 8.666/93 refere que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nobres Julgadores, inicialmente convém lembrar que o processo licitatório não se esgota em si mesmo, porquanto o processo licitatório é um meio para atingir um fim, que é a da obtenção da melhor proposta.

Com o devido acato, o procedimento licitatório é um meio, não um fim em si mesmo, sendo que o gesto sempre em seus atos deve-se pautar por tal princípio, desprezando e se desapegando de formalidades que não fundamentais ao certame.

Além disso, convém lembrar o ensinamento do sempre lembrado professor Hely Lopes Meirelles, para o qual,

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, **por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.**

Não menos importante é a lição do professor Adilson Dallari que refere com precisão que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumprido de edital”**.

Nesse norte, prima facie, resta evidente que a decisão atacada é ilegal e, ainda, enseja prejuízo a Administração, porquanto, podendo assim à não obtenção da melhor proposta, o que é evidentemente ilegal.

Por isso, ainda, convém referir que a Súmula 473 do STF refere com clareza que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, esta Administração em face da evidente ilegalidade da desta decisão que restringiu o caráter competitivo, enseja a necessidade revisão, a fim de declarar a licitante vencedora do certame, uma vez, que teve a menor proposta.

Na doutrina que discorre sobre licitações públicas, nota-se que a identificação de valores irrisoriamente excedentes ou divergentes na planilha de preços não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constada a equiparação na planilha do licitante, deve a administração franquear o seu aproveitamento, possibilitando, assim, o aprecimento da proposta apresentada.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o licitante para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidade aquilo que foi praticado. Assim tendo em vista o caráter acessório das planilha orçamentárias, harmonizando-se ao princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, ENTENDE-SE POSSÍVEL A CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NAS PLANILHAS DE CUSTOS, EM TODAS AS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA MAJORAÇÃO DO VALOR GLOBAL NA PROPOSTA E ESSA MANTENHA EXEQUIVEL.

Frisa-se que a Recorrente caso não haja reforma da decisão, procurar os meios jurídicos cabíveis para obstar o prosseguimento do certame, ante a ilegalidade.

4 – DOS PEDIDOS

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para

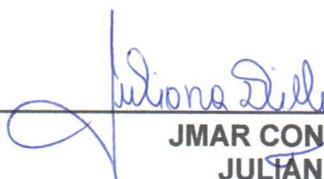
1. Com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declara nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos, classificação e adjudicação;

2. Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente, bem como das demais para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscritora, já que detentora do menor preço;
3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com previsto no parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo do Estatuto;
4. O imediato encaminhamento de toda a documentação deste certame, notadamente o presente recurso, para o Ministério Público do Estado, no endereço da 1ª Promotoria de Justiça de Pacajus, Rua Raimundo Costa, nº 533, Centro, Pacajus-CE, para apuração das ocorrências aqui relatadas.

Agradece-se desde já a atenção e compreensão despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Itapipoca/CE, 07 de novembro de 2022.



JMAR CONSTRUTORA
JULIANA DILLY
CPF: 654.539.640-49

Juliana Dilly
J.MAR Construtora
CPF. 654.539.640-49